



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 2.737/99

Em, 20 de Julho de 1999.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E
SUPRESSÃO DE DISTRITOS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Patos aprovou e eu, fulcrado nos artigos 48. e 49., da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Estadual.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, objetivando:

- I - a descentralização da administração;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo Distrito;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, precedida de consulta à população interessada.

Parágrafo primeiro - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por duzentos eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo - A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

Parágrafo terceiro - A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Parágrafo quarto - Só poderão se inscrever e votar eleitores das comunidades abrangidas pelo Distrito.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:

I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;

II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

a) um mil e quinhentos habitantes;

b) setecentos e cinquenta eleitores;

Parágrafo primeiro - A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos da Lei Estadual.

Parágrafo segundo - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior;

III - a data de sua publicação.



Parágrafo primeiro - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo segundo - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do "caput" do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, escolhido na forma da Lei, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA. Em, 20 de Julho de 1999.


NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO
- Presidente -